



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL  
8ª REGIÃO FISCAL

<b>PROCESSO Nº</b> *****	<b>SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/8ª RF/DISIT Nº</b> <b>11</b> , de 16 de janeiro de 2004	
<b>INTERESSADO</b> *****	<b>CNPJ/CPF</b> *****	
<b>DOMICÍLIO FISCAL</b> *****		

**Assunto:** Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

**Ementa:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

A atividade de manutenção mecânica de veículos, por caracterizar a prestação de serviço de engenheiro, ou a este assemelhado, assim como de técnicos que dependem de habilitação profissional legalmente exigida, impede a pessoa jurídica que a exerça de optar ou permanecer no Simples.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 9.317/1996, art. 9º, inciso XIII.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

## RELATÓRIO

Em consulta protocolizada em 31/10/2003, a interessada solicita esclarecimentos acerca da legislação do Simples.

2. Informa exercer a atividade de reparação e manutenção de veículos automotivos, com o fornecimento de peças, e ser optante pelo Simples desde a sua constituição.
3. Indaga se está correto o procedimento adotado e, em caso contrário, solicita o devido esclarecimento.

---

## FUNDAMENTOS LEGAIS

---

4. A Lei nº 9.317, de 05/12/1996, que instituiu o regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), no Capítulo V trata das vedações à opção pelo Simples, importando aqui transcrever, em face da matéria abordada, o art. 9º, inciso XIII, que estabelece *in verbis*:

### “CAPÍTULO V

### DAS VEDAÇÕES À OPÇÃO

*Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:*

*(...)*

*XIII - que **preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida***” ( *Grifou-se*).

5. A Coordenação-Geral de Tributação, da Secretaria da Receita Federal, manifestou-se acerca do alcance do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996, orientando que o referido inciso impede a opção pelo Simples por parte das seguintes pessoas jurídicas:

*"a) que prestem ou vendam serviços relativos às profissões expressamente listadas no citado inciso;*

*b) que prestem ou vendam serviços que sejam assemelhados aos referidos no item a), tendo em vista que, naquele contexto, o termo ‘assemelhado’ deve ser entendido como qualquer atividade de prestação de serviço que tem similaridade ou semelhança com as atividades enumeradas no referido*

*dispositivo legal, vale dizer, a lista das atividades elencadas não é exaustiva(...);*

*c) as que prestem serviços profissionais relativos a qualquer profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, ainda que não expressamente listados no referido inciso".*

6. Verifica-se que a legislação de regência do Simples veda às pessoas jurídicas prestadoras de serviços profissionais de engenheiro, ou a este assemelhado, assim como de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida, que optem por esse regime de tributação simplificado.

7. A Cosit já se posicionou acerca da matéria objeto desta petição, no sentido de que a pessoa jurídica que exerça a atividade de manutenção eletromecânica de veículos, tais como, alinhamento, balanceamento, suspensão, injeção eletrônica, descarbonização de motor em geral, por caracterizar a prestação de serviço profissional inerente ao engenheiro, ou a este assemelhado, assim como relativa a atividade desempenhada por técnicos de nível médio ou superior, cuja profissão depende de habilitação profissional legalmente exigida (Lei nº 5.194, de 24/12/1966, e Resolução nº 218, de 29/06/1973, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), está impedida de exercer a opção pelo Simples, em decorrência da vedação contante do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996 retrotranscrito.

---

## CONCLUSÃO

---

8. Diante do exposto, é de se responder que a atividade de manutenção eletromecânica em veículos, por caracterizar a prestação de serviço de engenheiro, ou a este assemelhado, assim como relativa a atividade desempenhada por técnicos de nível médio ou superior, não é permitida a adesão ao Simples da pessoa jurídica que a exerça, nos termos do inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/1996.

9. Assim sendo, e por exercer a atividade de manutenção em veículos automotivos, que engloba os serviços de natureza eletromecânica, cuja opção ao Simples é vedada, a consulente não pode permanecer nesse regime de tributação simplificado, devendo, obrigatoriamente, providenciar a sua exclusão, conforme estabelece a alínea *a* do inciso II do art. 13 da Lei nº 9.317/1996. A partir do período em que ocorrerem os efeitos da exclusão, a consulente submete-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, conforme dispõem os arts. 22, II, *a*, e, 25 da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003.

10. Registre-se que, para efeito de se verificar quanto a possibilidade ou não de enquadramento de uma pessoa jurídica no Simples, não importa se as atividades por ela desempenhadas sejam, na prática, executadas por profissionais não qualificados, ou exercidas

\*\*\*\*\*

SRRF/8ª RF/DISIT

Fls. 4

em caráter eventual ou supletivamente. Basta que a atividade impeditiva seja exercida para que a pessoa jurídica fique alijada da sistemática.

11. Por fim, tendo em vista que do processo consta cópia de declaração de firma individual, cabe alertar a consulente acerca das restrições previstas no art. 150, §2º, incisos I a VII, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, republicado em 17/06/1999, acerca da equiparação de empresa individual à pessoa jurídica.

---

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

---

12. Encaminhe-se à \*\*\*\*\*, para conhecimento, ciência à interessada e demais providências.

São Paulo, \_\_\_\_/\_\_\_\_/ 2004

---

**Tirso Batista de Souza**

**Chefe da Divisão de Tributação**

Portaria SRRF 0800/G Nº 2.684/2001 (DOU de 01/10/2001)

Competência Delegada pela Portaria SRF 0800/G 021/1997 (DOU de 1º/04/1997)

alterada pela Portaria SRRF 0800/G nº 80/1997 (DOU de 17/12/1997)

JFYO/mash